



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.169 - DF (2013/0405264-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **JOÃO BATISTA ALVES SILVA**
ADVOGADOS : **FLÁVIA OLIVEIRA MARTINS**
: **TATIANA FREIRE ALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **MONIQUE MARTINS SARAIVA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil, quando a Corte de origem se manifesta sobre todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões do recorrente.

2. O acórdão de apelação asseverou, com base nos elementos de fato e na prova dos autos, que em se tratando de responsabilidade subjetiva, já que o autor sustenta omissão do ente estatal, não ficou demonstrado o dever de indenizar, pois ausente a culpa da Administração pelo evento danoso. Induvidoso que a revisão do que foi decidido demanda necessariamente a incursão na seara fática dos autos, medida vedada na via especial a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 27 de março de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.169 - DF (2013/0405264-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por João Batista Alves Silva contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Na decisão impugnada ficou consignada a inexistência de violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil e ressaltou-se que a pretensão do agravante, a pretexto da propalada violação de dispositivos legais, está mesmo voltada ao reexame das circunstâncias fáticas da causa, medida vedada na via eleita.

No presente agravo regimental, sustenta-se a violação do art. 535 do Código de Ritos, bem como a não aplicação da Súmula 7 deste Superior Tribunal, no que toca ao pleito indenizatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.169 - DF (2013/0405264-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Conforme bem salientado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte de origem se manifestou sobre todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões do recorrente, o que não configura violação dos dispositivos invocados.

Além disso, o acórdão de apelação asseverou, com base nos elementos de fato e na prova dos autos, que em se tratando de responsabilidade subjetiva, já que o autor aponta omissão do ente estatal, não ficou demonstrado o dever de indenizar pois ausente a culpa da Administração pelo evento danoso. Induvidoso que a revisão do decidido demanda necessariamente a incursão na seara fática dos autos, medida vedada na via especial a teor da Súmula 7/STJ.

Outro não se mostra o entendimento desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE.

SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo entendendo pelo não cabimento da indenização por danos morais.

2. Qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos.

Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.018/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/3/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0405264-3

AgRg no
AREsp 447.169 / DF

Números Origem: 01271140620078070001 1271140620078070001 20060110309926 20060110414060
20070111271144

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA ALVES SILVA
ADVOGADOS : TATIANA FREIRE ALVES E OUTRO(S)
FLÁVIA OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MONIQUE MARTINS SARAIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA ALVES SILVA
ADVOGADOS : TATIANA FREIRE ALVES E OUTRO(S)
FLÁVIA OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MONIQUE MARTINS SARAIVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.